

PARECER JURÍDICO Nº PJ-114/2014 AO(S) DOCUMENTO(S) PLE-083/2014 CONFORME PROCESSO-596/2014

Dados do Protocolo

Protocolado em: 08/09/2014 10:32:53

Protocolado por: Débora Geib

Dados da Leitura no Expediente

Situação: Documento Lido

Lido em: 08/09/2014

Lido Sessão: Ordinária de 08/09/2014

Lido por: Débora Geib

PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N. 083/2014, COM RESSALVA.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

O Poder Executivo requer autorização legislativa para contribuir financeiramente com a Associação Núcleo de Orquidófilos de Gramado na realização do 12º Exposição Nacional de Cattleya Intermédia de Gramado que ocorrerá entre os dias 17 a 21 de setembro do corrente ano. Alude o repasse na quantia de R\$ 20.000,00.

Informa-se que anexo ao projeto encontram-se os seguintes documentos: Plano de Trabalho, Minuta do Termo de Convênio, Parecer Final da Comissão Especial de Análise de Prestação de Contas designada.

Em um primeiro momento, informo que quanto a iniciativa não verifico qualquer óbice, eis que a matéria é de competência do chefe do Poder Executivo.

Os Municípios podem contribuir financeiramente, desde que exista previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ao que se tem ciência, esta previsão está disposta.

Ainda, verifica-se no artigo 21 da LDO do Município, texto que elucida a matéria:

"Art. 21. Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I- declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II- plano de aplicação dos recursos solicitados;

III- comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV- comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V- balanço e demonstração contábeis do último exercício;

VI- comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social, do Fundo de Garantia e da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo. (grifo nosso)

§ 3º. O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determina a Legislação Municipal devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

&nbs p;Na Lei Orgânica do Município visualiza-se o seguinte artigo:

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

XXV- dar ciência ao poder Legislativo, no prazo de 10 dias, contados da assinatura, dos convênios firmados.

XXVI- apresentar as prestações de contas dos convênios firmados ao Poder Legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias,

contados do recebimento da prestação de contas pelo executivo municipal."

Destaco apenas que o Parecer da Comissão foi com ressalvas, no sentido de que o Plano de Trabalho não foi cumprido adequadamente, saldo de rubricas utilizados não foram condizentes com as previsões de despesas. Logo, repasso para a Comissão Permanente decidir a respeito.

Por todo o exposto, não vejo óbice jurídico, logo, opino pela viabilidade técnica do projeto apenas mencionado a ressalva acima descrita e, no mérito, repasso aos vereadores para a análise.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral